TC nº 72-004.909.14-98

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviços de conservação, limpeza de instalações prediais e tratamento de piscina e copa. Unidades Educacionais e CEUs. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.204.15-91, 72-003.273.14-30, 72-004.909.14-98

2.819ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.204.15-91 e 72.003.273.14-30 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade prescritos nos artigos 54 e 55 do Estatuto desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, a seguir, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs constantes dos itens II a IV da minha pauta versam sobre Representações interpostas perante este Tribunal, em face de Editais de Licitações deflagradas por Secretarias Municipais.

A primeira, interposta por G4S Vanguarda Segurança Vigilância Ltda., foi analisada no TC que constitui o item II – TC nº 72.000.204.15-91 – e refere-se ao Edital de Pregão Eletrônico nº 055/SEME/2014, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e armada, com equipamento de intercomunicação e serviço de monitoramento eletrônico local com instalação de CFTV com manutenção preventiva e corretiva do sistema, para atender ao complexo da Pasta e o Estádio do Pacaembu.

A Representante insurge-se contra cláusulas editalícias referentes às especificações técnicas mínimas das configurações dos equipamentos e soluções propostas.

Determinei a suspensão do Certame, à vista das alegações, sobrevindo então aos autos a manifestação da Pasta, examinada e acatada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, que, em razão dela, concluíram pela improcedência da Representação, levando-me a revogar o despacho anterior, agora autorizando o prosseguimento da Licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma direção, opinaram pela improcedência da Representação.

A segunda, formulada por GN – Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., versada no TC que figura como item III da minha pauta – TC nº 72.003.273.14-30 – questiona os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas e/ou cargas, em veículos, com motorista e combustível, sendo 2 (dois) veículos de representação e 19 (dezenove) utilitários, divididos em 2 (dois) lotes.

A impugnação ofertada atinge a alínea “f” do subitem 12.5 da Peça Editalícia, que admite a locação de veículos para prestação dos serviços e, consequentemente, a sua subcontratação, o que poderia levar a

Administração a responder solidariamente em eventuais ações judiciais propostas contra a empresa.

Por minha determinação, o Certame foi suspenso e acionada a Secretaria para prestar esclarecimentos, sobrevindo aos autos a informação - comprovada por publicação no Diário Oficial da Cidade – de que o Edital fora retificado, afastando as impropriedades constatadas.

Revogado o despacho anterior, em razão da correção do Instrumento Convocatório e após manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto da Representação.

A terceira, proposta por Vanessa Oliveira Diniz, tratada no TC que constitui o item IV da minha pauta - TC nº 72.004.909.14-98 – volta-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria, incluindo ainda para os Centros Educacionais Unificados os serviços de tratamento de piscinas e copa.

A Representante assinalou a existência de irregularidades relativas, dentre outras, aos índices contábeis e à exigência de registro em Conselhos sem atribuição legal para a fiscalização do objeto contratual.

Apresentados os necessários esclarecimentos pela Secretaria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou improcedente a Representação, vez que os questionamentos formulados já tinham sido objeto de apreciação em outros TCs, nos quais foram rejeitados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, em sequência, opinaram também pela improcedência das impugnações.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço de todas as Representações sub examine, posto que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, prescritos nos artigos 54 e 55 do Estatuto deste Tribunal.

No que pertine ao mérito, prolatarei meu voto nominando cada uma delas, na seguinte conformidade:

O TC nº 72.000.204.15-91 (item II): com fundamento nas razões de ordem técnica aduzidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que contaram com a anuência dos demais órgãos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo improcedente a Representação interposta por G4S Vanguarda Segurança Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 055/SEME/2014.

O TC nº 72.003.273.14-30 (item III) : diante da alteração da alínea "f" do subitem 12.5 e da exclusão dos subitens 4.4.1 e 4.2, constantes do item4 do Termo de Referência (Anexo I), eliminando, assim, as irregularidades apontadas, julgo prejudicada, pela perda de seu objeto, a Representação formulada por GN – Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SME/2014.

O TC nº 72.004.909.14-98 (item IV): embasado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, respaldados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, julgo improcedente a Representação interposta por Vanessa Oliveira Diniz, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 052/SME/2014.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.